



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**LEI Nº 666/2023  
DE 04 DE JULHO DE 2023**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames, avaliação, identificação e rastreamento para diagnóstico precoce do Autismo na rede pública de Saúde e Educação**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM**, Estado de Sergipe, aprovou e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica estabelecida a implantação dos protocolos de prognóstico e diagnóstico precoce de Autismo, através do trabalho de profissionais já existentes nas Secretarias de Saúde e de Educação, de forma multidisciplinar, por médicos, enfermeiros, agentes de saúde, psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, psicopedagogos, entre outros.

**Parágrafo único.** O protocolo para diagnóstico precoce do Autismo deverá observar se o paciente e/ou aluno está pontuando para deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal, usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao nível de desenvolvimento, padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamentos ritualizados e interesses restritos e fixos.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por diagnóstico precoce a identificação, nos alunos e/ou pacientes, dos sintomas característicos do Autismo e outros transtornos globais do desenvolvimento, e, ainda que não se trate de conclusão médica definitiva, deverão ser identificadas intervenções precoces.

**Art. 3º.** Os profissionais das áreas de saúde e educação deverão estar capacitados para identificar e rastrear sinais de risco de Autismo, conforme os mais atuais instrumentos disponíveis e aceitos pela OMS – Organização Mundial de Saúde.

**Art. 4º.** O diagnóstico precoce em crianças menores de três anos, consideradas dentro de um grupo de risco para desenvolver transtorno global do desenvolvimento, deve obedecer ao seguinte protocolo:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**I** – considera-se grupo de risco, com maiores probabilidades de desenvolver sintomas de Transtornos do Espectro Autista – TEA, as crianças de até três anos, com os seguintes históricos:

- a) crianças com parentes de primeiro grau com diagnóstico de TEA;
- b) pais acima de trinta e cinco anos de idade (pai e/ou mãe);
- c) filhos de mães que enfrentaram infecções de repetição com uso de antibióticos por período maior do que dez dias;
- d) filhos de mães que enfrentaram complicações obstétricas com repercussão clínica ao feto;
- e) bebês advindos de parto prematuro;
- f) bebês com complicações de parto e pós-parto com repercussão clínica maior do que 48 (quarenta e oito) horas;
- g) filhos de mães que apresentaram alterações metabólicas e imunológicas na gestação;
- h) crianças com alterações clínicas metabólicas e imunológicas nos primeiros seis meses de idade.

**II**- são considerados sinais precoces do grupo de risco para TEA:

- a) notável prejuízo ou atípicas no:
  - 1. direcionamento do olhar ou na atenção dividida/compartilhada;
  - 2. sorriso social ou recíproco;
  - 3. interesses sociais e satisfação compartilhada (sem contar com os contatos físicos como o cutucar);
  - 4. orientação ao ouvir o nome ser chamado;
  - 5. desenvolvimentos de gestos (ex. apontar);
  - 6. coordenação de diferentes modos de comunicação (ex. direcionamento do olhar, expressão facial, gestos e vocalização).
- b) brincadeiras, claramente:
  - 1. com redução das imitações de ações com objetos;
  - 2. com manipulação e/ou exploração visual excessiva de brinquedos e outros objetos;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

3. com ações repetitivas com brinquedos e outros objetos.
- c) linguagem e cognição notadamente prejudicada/atrasada ou com atipias:
  1. desenvolvimento cognitivo;
  2. balbucio, particularmente um vem e volta do balbuciar social;
  3. compreensão e produção da linguagem (ex. primeiras palavras estranhas e repetitivas);
  4. prosódia ou tom de voz não usual.
- d) regressão/perda das primeiras palavras e/ou emoções sociais;
- e) visão e outros sentidos e motricidade notadamente atípicas:
  1. acompanhar com os olhos, fixar o olhar (ex. para luzes, inspeção não usual de objetos);
  2. ser hiporreativo e/ou hiper-reativo a sons ou outras formas de estimulação sensorial;
  3. apresentar diminuição ou aumento dos níveis de atividade psicomotora;
  4. apresentar diminuição das habilidades motoras finas e grossas;
  5. ter comportamento motor repetitivo e postura atípica/maneirismos motores.
- f) atipias nas funções regulatórias relacionadas ao sono, alimentação e atenção.

§ 1º. As mães e bebês que apresentarem o histórico descrito no inciso I e os sinais precoces elencados no inciso II devem ser selecionadas no início da gestação, no pré-natal, e/ou até os seis primeiros meses de vida, nas consultas de puericultura.

§ 2º. Crianças pertencentes a esse grupo devem ser monitoradas periodicamente, em suas consultas, com pediatras para os sinais precoces para TEA, podendo, também, outros profissionais da saúde e da educação reconhecerem esses sinais.

§ 3º. Os pediatras e/ou profissionais devem encaminhar as crianças aos centros especializados para acompanhamento, diagnóstico e cuidados, em caso de necessidade.

§ 4º. Crianças acima de três anos com qualquer sintomatologia reconhecida pelos profissionais devem também ser encaminhadas aos centros especializados.

**Art. 5º.** Os exames descritos nesta Lei deverão ocorrer de forma continuada e periódica, de modo a garantir eficácia no diagnóstico dos eventuais pacientes e/ou alunos.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**Art. 6º.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, em consonância com a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – LEI Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com o Estatuto da Criança e do Adolescente – LEI Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e LEI Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Maruim/SE, 04 de julho de 2023.**

